



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 090 /2015
124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2081/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005946
AUTUANTE: YVELISE BENZI SALES
RECORRENTE: EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO DA EMPRESA. – O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos arts. 127, I; 169, 174 e 827, §8º, VI, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$187.919,23 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Irregularidade constatada mediante elaboração de levantamento Financeiro-Fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art.123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Informação Complementar (04);
2. Ordem de Serviço nº 2010.04330 (fls. 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03446 (fls. 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10797 (fls. 07);
5. Planilha das Entradas, Saídas, Apuração, Despesas, dentre outros (fls. 08 a 17);

6. Impugnação da Empresa contribuinte (fls.27/28).

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal (FLS. 48-52);

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.59-62)

Por meio do Parecer nº. 123/2014 (fls. 66-67), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 68 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$187.919,23 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Irregularidade constatada mediante elaboração de levantamento Financeiro-Fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008.

O autuado, em seu recurso, alega a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório fora violado no presente caso, uma vez que a perícia requerida em sede de impugnação fora rejeitada pela autoridade julgadora.

Na análise da situação ora posta, importante a transcrição do disposto no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/1996:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

O levantamento fiscal realizado pelo Agente do Fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período de tempo, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e banco).

De acordo com o disposto no Parecer emitido pela Consultoria Tributária, as falhas no levantamento fiscal alegadas pela autuada em sua peça impugnatória não ficaram comprovadas no presente caso, posto que a despesa com energia elétrica, diferentemente do que foi alegado, não foi incluída no campo referente às compras de mercadorias, não sendo computada em duplicada. Já os CFOPs excluídos do levantamento fiscal diziam respeito às operações que não envolviam movimentação financeira, como entrada de brindes, remessa de mercadorias para concerto e operação de comodato.

Face a todo o exposto, VOTO no sentido de que seja conhecido o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de Julgamento.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- ICMS: 31.946,26
- Multa: R\$56.375,77
- TOTAL: 88.322,03

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, vez que houve rejeição ao pedido de perícia requerido na impugnação. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **28** de JANEIRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Andrônicia Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Mandel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Suzana Alves Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraés de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO